



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14474.000090/2007-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.316 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** HUBNER INDUSTRIA MECANICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.**

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação, desde que os documentos, especialmente juntados com o recurso voluntário, sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses das alíneas do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE. PAGAMENTO PARCIALMENTE COMPROVADO ANTERIORMENTE AO LANÇAMENTO. CANCELAMENTO PARCIAL DA NFLD.**

O lançamento é efetuado de ofício pela Administração tributária quando se observe o fato gerador tributário e não tenha ocorrido o recolhimento a tempo e modo da exação pelo sujeito passivo, de sorte que, sendo observado o pagamento parcial anteriormente ao lançamento, deve-se cancelar parcialmente a NFLD na extensão do crédito tributário extinto pelo pagamento, sob pena de *bis in idem*, exigindo-se tributo já recolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que o lançamento seja retificado levando em consideração o recolhimento do Salário-Educação (“CONVENIO FNDE MEC ARRECADACAO”), competência 13/2005, no valor de R\$ 7.849,85, em 20/12/2005.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 331/337), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 290/303), proferida em sessão de 31/03/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 10-24.518, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 90/118), cujo acórdão restou assim ementado:

### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

NFLD Debcad n.º 37.088.527-9

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. RETIFICAÇÃO DO VALOR LANÇADO. VALOR PAGO COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. A MAIOR. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO EM GFIP. GUIA DE RECOLHIMENTO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. JUROS.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, O prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Lançamento cientificado ao sujeito passivo em 26/06/2007 encontra-se fulminado pela decadência com relação ao período de 01/1999 a 05/2002.

Cabe a retificação dos Valores lançados, mediante apresentação de prova documental que venha ensejar a adoção deste procedimento.

A compensação é facultada ao contribuinte nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que O devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo ser declarada pela empresa em GFIP.

Cabe a correção de erro formal cometido no preenchimento de guia de recolhimento de contribuições previdenciárias quitada até a data da ciência da notificação, sem alterar o valor final recolhido, apropriando o valor pago nos diferentes Campos da guia, culminando com a retificação do crédito, ainda mais quando este fato motivou o lançamento de valor indevido.

Valor recolhido através de guia quitada até a ciência da notificação pelo sujeito passivo enseja a retificação do crédito.

Valores quitados pelo contribuinte após a ciência da notificação configuram a anuência do sujeito passivo ao lançamento, devendo posteriormente serem apropriadas ao crédito. Mantém-se a exigência em relação a valor devido para o qual não foi apresentado comprovante de quitação.

Os juros são aplicados consoante o estabelecido em Lei e têm caráter irrelevável.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

## Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração DEBCAD 37.088.527-9 juntamente com as peças integrativas

(e-fls. 3/44; 50) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 51/54), tendo o contribuinte sido notificado em 26/06/2007 (e-fl. 56), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Este lançamento fiscal foi inicialmente identificado pelo Debcat n.º 37.088.527-9 e para fins de controle na Secretaria da Receita Federal do Brasil, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o Processo n.º 14474.000090/2007-51.

Trata-se de crédito previdenciário constituído em 26/06/2007 (fls. 54), por descumprimento da obrigação principal de recolhimento de contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e destinadas à Previdência Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa no período de 01/1999 a 11/2005 (não contínuo) e 13/2005 (décimo terceiro salário).

Os itens 3 e 4 do relatório fiscal, às fls. 49/50, informam que o crédito foi apurado com base na remuneração declarada em GFIP, pormenorizando que os valores das bases de cálculo, contribuições dos segurados e deduções foram coletados:

- a) das GFIPs físicas, transmitidas pelo Conectividade Social em 14/06/2007 e 15/06/2007, para competências de 01/1999 a 13/1999 e de 01/2000 a 13/2000;
- b) do banco de dados da Previdência Social – Sistema Plenus/Ccorgfip, até 15/06/2007, em relação ao período de 01/2001 a 03/2003;
- c) do banco de dados da Previdência Social - Sistema CNISA/Resumo Mensal das GFIPs, até 15/06/2007, em relação ao período de 01/2001 a 12/2005;
- d) do banco de dados da Previdência Social - Sistema GFIPWEB, até 18/06/2007, em relação a 13/2005 (décimo terceiro salário);
- e) dos resumos das folhas de pagamento do décimo terceiro salário de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

O crédito abrange a contribuição previdenciária devida pela empresa, destinada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (20%), a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT (2%), a contribuição dos segurados (não descontada) e a contribuição destinada a entidade e fundos denominados Terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE).

O item 3 do relatório fiscal informa que o crédito foi apurado através dos levantamentos “FPG – folha de pagamento/GFIP e convênio com o FNDE, no período de 01/1999 a 01/2005 ” e “FPS – folha de pagamento/GFIP e convênio com o FNDE, SESI e SENAI, no período de 05/2005 a 12/2005 e décimo terceiro salário de 2005”.

O relatório fiscal noticia que a NFLD não esgota a possibilidade de apuração posterior de eventuais créditos destinados à Previdência Social, decorrentes do exame de outros documentos da empresa que possam conter fatos geradores de contribuições, informando que foram lançadas neste documento apenas as contribuições devidas sobre fatos geradores declarados nas GFIPS apresentadas pela empresa até a presente data (item 9, fls. 52).

O crédito constituído atingiu o montante de R\$ 86.150,55 (oitenta e seis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), consolidado em 18 de junho de 2007.

### **Da Impugnação ao lançamento**

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

## Da Primeira Manifestação

Cientificado do lançamento fiscal por via postal em 26/06/2007, conforme comprovante (AR) às fls. 54 dos autos, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva, fls. 86/114, acompanhada dos anexos de fls. 115/180, alegando, em síntese (fls. 111/112):

- a) A Decadência dos fatos geradores de 01/1999 a 13/2001 – que está decaído o direito do Fisco constituir as contribuições cujos fatos geradores ocorreram entre 01/1999 e 13/2001, com base no art. 150, § 4.º, do CTN (fls. 91/96);
- b) Do lançamento de débitos objeto de Parcelamento quitado – 01/1999 e 03/1999 – a NFLD estaria a exigir o pagamento de contribuições previdenciárias de período (01/1999 a 03/1999) que já foi objeto de Lançamento de Débito Confessado – LDC n.º 32.793.376-3, devidamente parcelado e quitado (fls. 97/98);
- c) Competência 09/2002 - Base de Cálculo diversa da prescrita em Lei. Desconsideração do Salário Família/Maternidade: que na competência 09/2002 a fiscalização considerou como base de cálculo um valor diverso da folha de pagamentos da época, não tendo deduzido os valores do salário família/maternidade (R\$ 326,54). Informa que providenciou no recolhimento do valor que ainda restava adimplir (R\$ 170,96), através das GPS que anexa através do doc. n.º 07 (fls. 98/100; 131/140; 164).
- d) Do Direito à Compensação de Contribuições Previdenciárias Pagas a Maior – a fiscalização não reconheceu o direito da impugnante de compensar contribuições pagas indevidamente e desconsiderou as compensações efetuadas nas competências 11/2004, 01/2005 e 11/2005. Informa as seguintes compensações: em 11/2004 (R\$ 3.416,32 recolhido a maior em 10/2004); em 01/2005 (R\$ 2.491,88 recolhido a maior em 12/2004). Em relação a 11/2005 – acusa que a fiscalização desconsiderou a compensação do valor de R\$ 94,03 em 11/2005 (fls. 104);
- e) Do Erro Formal de Preenchimento da GPS – 11/2005 (fls. 105/109) – reconhece que cometeu erro formal no preenchimento da GPS de 11/2005, ao informar no mesmo campo os valores devidos ao INSS e a Terceiros e que este fato não pode descaracterizar o pagamento dos valores devidos. Anexa Requerimento de Retificação de GPS aos autos, objetivando sanar o erro cometido (fls. 161);
- f) Do Pedido de Reconhecimento do Direito à Compensação – 11/2005 – recolheu a maior o valor de R\$ 113,61 na competência 11/2005, pedindo o reconhecimento do direito à compensação do mesmo (fls. 108/109);
- g) Contribuição a Terceiros – Pagamentos Realizados – 13/2005 (fls. 109/110) – os valores exigidos em 13/2005 a título de contribuições a entidades e fundos denominados terceiros, foram devidamente pagos na época. Para tanto, apresenta guia de arrecadação direta (convênio) ao SESI e ao SENAI (fls. 180) e demais elementos, através do que chamou documento de n.º 08, às fls. 173/180;
- h) Débitos Reconhecidos pela Impugnante e do seu Pagamento – informa que quitou em 25/07/2007 os valores exigidos na NFLD para fatos geradores ocorridos em 09/2002, 12/2002, 13/2003, 01/2004 e 05/2005, pedindo pela extinção do crédito tributário nestas competências, nos termos do art. 156, I, do CTN;
- i) Juros Aplicáveis – 12% ao ano – no caso de manutenção de algum valor constituído através da presente notificação, requer a aplicação dos juros no percentual de 12% ao ano, por força de disposição constante no Código Civil de 2002.

## Da Segunda Manifestação

Registre-se que em 11/12/2009 o sujeito passivo complementou a sua primeira manifestação, reiterando o pedido de que seja reconhecida a decadência dos créditos tributários exigidos na autuação, relativos ao período de 01/1999 a 12/2001, por força

da previsão da Súmula Vinculante n.º 8 do STF e a nulidade da presente NFLD, por entender impossível desmembrar da notificação fiscal os lançamentos decadentes.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Ao final, consignou-se que julgava procedente em parte à impugnação, com relação às competências 01/1999 a 13/2001, posto que extintas pela decadência do lançamento nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN; decidiu, outrossim, retificar a competência 09/2002 cujo valor do principal passou a ser R\$ 72,67 e determinar que se proceda à apropriação ao valor devido ao INSS, do valor de R\$ 283,24, recolhido pelo contribuinte em 25/07/2007, após a ciência da NFLD; excluir a competência 11/2004; reconhecer a quitação das competências 12/2002, 13/2003, 01/2004, 11/2004 e 05/2005 em razão de liquidação por pagamento após a ciência da NFLD, já devidamente apropriado ao crédito; excluir o valor lançado na competência 11/2005; determinar o ajuste na guia de recolhimento de 11/2005, informando os valores específicos para o campo INSS e Terceiros, nos termos do voto e pela manutenção do crédito remanescente no valor de R\$ 15.585,60 (quinze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), consolidado em 18/06/2007, conforme DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado (e-fls. 308/314), que acompanhou a decisão, ressaltando que do valor referido ainda deverão ser subtraídos os recolhimentos efetuados após a ciência do lançamento.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando ponto específico da impugnação, postula a reforma parcial da decisão de primeira instância, em um único capítulo, qual seja, excluir do lançamento (NFLD DEBCAD n.º 37.088.527-9) o Salário-Educação (FNDE) da competência de 13/2005, uma vez que deve ser considerado o comprovante de pagamento respectivo.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Da regular quitação do débito da competência 13/2005 (Salário-Educação, FNDE); e **b)** Do princípio da verdade material – Possibilidade de apresentação de provas no curso do PAF.

Juntou documentos (e-fls. 347/358).

Consta dos autos que, em 25/05/2010, a contribuinte solicitou emissão de guia para pagamento parcial do débito remanescente nas competências 01/2005 e 05/2005, referente rubrica SAT, valores estes, quitados e apropriados (e-fls. 327, 354/355, 361/363), conforme consta informado em despacho (e-fl. 359).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

## Da primeira sessão de julgamento

Na primeira sessão de julgamento, esse relator encaminhava pelo provimento parcial do recurso voluntário, no entanto foi vencido. Entendeu o Colegiado ser necessário realizar diligência. A Resolução n.º 2202-000.958, de 02/12/2020, teve o seguinte acórdão:

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem confirme o efetivo recolhimento do Salário-Educação (“CONVENIO FNDE MEC ARRECADACAO”), competência 13/2005, no valor de R\$ 7.849,85, em 20/12/2005, conforme cópia de comprovante apresentado pela recorrente (e-fl. 352). Vencidos os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros (relator) e Juliano Fernandes Ayres, que rejeitaram a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

Naquela ocasião, entendi desnecessária a diligência, nestes termos:

Pois bem. Acerca da proposta de diligência, conforme expus na sessão de julgamento, entendo-a desnecessária, inclusive por celeridade processual e razoável duração do processo administrativo, uma vez que, pelo contexto dos autos e diante da ótica da boa-fé objetiva, não se mostra razoável realizar a diligência, até porque, ao que consta dos elementos dos autos, a arrecadação se efetivou por meio de convênio, diretamente para o Terceiro (FNDE, salário-educação; “CONVENIO FNDE MEC ARRECADACAO”), e não para a Receita Federal, possivelmente não sendo controlada nos sistemas automatizados da hoje Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ademais o comprovante bem demonstra os dados necessários a resolução da lide tributária, corroborando a competência e o fundamento do recolhimento e constando o código de barras e o efetivo comprovante do recolhimento do Salário-Educação (“CONVENIO FNDE MEC ARRECADACAO”), competência 13/2005, no valor de R\$ 7.849,85, em 20/12/2005, conforme comprovante apresentado (conferir e-fl. 352).

Naquela ocasião, também, sobreveio memoriais, os quais reiteravam a tese recursal relativa a quitação do débito da competência 13/2005 (Salário-Educação, FNDE).

## Do resultado da diligência – Informe Fiscal

Após procedimento de cumprimento de diligência, a Administração Tributária juntou documentos e exarou informe fiscal (e-fls. 389/392), nestes termos:

Em cumprimento à Resolução CARF n.º 2202-000.958 (fls. 381/387), informamos que o recolhimento, objeto do pedido de confirmação formulado na referida resolução, se efetivou por meio de convênio, diretamente ao Terceiro (FNDE, salário-educação; “CONVENIO FNDE MEC ARRECADACAO”) e não à Receita Federal do Brasil, assim não sendo controlado nos sistemas automatizados da hoje Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Anexamos aos autos, tela de consulta aos recolhimentos previdenciários na competência 13/2005, demonstrando que existe somente um recolhimento em GPS em nossos sistemas na referida competência, bem como anexamos tela que demonstra que não há recolhimento do valor de R\$7.849,85 em nossos sistemas.

Por fim, informamos que não há como confirmarmos tal recolhimento em nossos sistemas e sendo assim, devolvemos o presente processo ao CARF, para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO : 08/02/2021

Em seguida, os autos foram encaminhados novamente a esse relator (e-fl. 394).

Após publicação da pauta de julgamento, ofertou-se memoriais ao Colegiado, no qual o sujeito passivo, em síntese, afirma e requer:

*Em retorno da Diligência, a Autoridade Fiscal reafirmou o fato de que, por ter sido pago mediante convênio, conforme prova documental nos autos, os valores arrecadados não são controlados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo possível sua verificação nos sistemas da RFB;*

*Diante de tal circunstância, resta evidente que deve prevalecer, no julgamento do presente Recurso Voluntário, a prova documental carreada aos autos pela Recorrente, a qual não foi afastada pela diligência fiscal;*

*Assim, em razão da prova documental acerca da integral quitação dos débitos, requer dignem-se V. Sas. a dar provimento ao Recurso Voluntário, a fim de que seja cancelada a exigência lançada na NFLD n.º 37.088.527-9.*

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 30/04/2010, e-fls. 317/318, 346, protocolo recursal em 28/05/2010, e-fl. 321, e despacho de encaminhamento, e-fl. 359), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

### **Apreciação de requerimento prévio a análise do mérito**

#### **- Documentos Novos**

A defesa colaciona com o recurso voluntário documentos novos relativos a mesma controvérsia, especialmente apenas o documentos do e-fl. 352 importa para a lide, sendo um comprovante de arrecadação do salário-educação, FNDE, cuja impugnação já afirmava o recolhimento a tempo e modo. Dito isto, passo a analisar a possibilidade de analisá-los.

Pois bem. O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito, prova esta que entendia ser

suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância para o tema ainda em lide (quitação do salário-educação competência 13/2005), a qual expôs as razões para infirmar a tese jurídica do sujeito passivo. Neste diapasão, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, observando o prazo legal, ocasião em que reafirmou suas razões e buscou, novamente, expor sua visão para o caso *sub examine*, tendo o cuidado de manter a vinculação de sua tese a matéria já fixada como controvertida, focando-se em contrapor os fundamentos da decisão de piso ao reiterar sua tese de defesa, não inovando na lide no que se relaciona aos documentos novos colacionados. Este é o cerne da apreciação neste capítulo.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto a apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c")**.

Nesta toada, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784, de 1999, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235, de 1972, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado.

A Lei n.º 13.105, de 2015, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º).

Por sua vez, a Lei n.º 9.784, de 1999, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Por último, este Conselho tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário (Acórdão n.º 2202-005.194<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 08/05/2019, que neste tema foi unânime.

2202-005.098<sup>2</sup>, 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855 e 1002-000.460<sup>3</sup>).

Especialmente, tenho em mente que o documento novo, juntado com a interposição do recurso voluntário, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo com a impugnação, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciado regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Pelo arrazoado, conhecerei do documento novo ao analisar o mérito posto para deliberação.

## Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Inicialmente, esclareço que a controvérsia remanescente é unicamente o Salário-Educação (FNDE) da competência de 13/2005 constante no lançamento NFLD DEBCAD n.º 37.088.527-9.

### **- Da regular quitação do débito da competência 13/2005 (Salário-Educação, FNDE) e o princípio da verdade material**

O recorrente sustenta que o lançamento deve ser cancelado no ponto relativo a competência 13/2005 do Salário-Educação (FNDE), uma vez que deve ser considerado o comprovante de pagamento da contribuição respectiva. Afirma que quitou a exação em 20/12/2005. Assevera que o recolhimento extingue o crédito tributário não podendo ensejar lançamento de crédito extinto. Para tanto, junta documentos novos com o recurso voluntário (e-fls. 347/358, especialmente e-fls. 351/352), pleiteando o conhecimento face a verdade material, matéria analisada em apreciação prévia alhures.

Para a temática em tela a decisão de piso pondera que:

Competência 13/2005

Na competência 13/2005 a fiscalização lançou diferença relativa a Terceiros (fls. 11) [e-fl. 13; e-fl. 314; e-fl. 321; e-fls. 357/358 – Salário-Educação, FNDE]. O contribuinte contesta, alegando que recolheu o valor devido.

Consoante se extrai do DAD – Discriminativo Analítico de Débito, às fls. 11 [e-fl. 13], a fiscalização lançou em 13/2005 diferença relativa ao Salário-Educação (2,5%).

Portanto, a exigência contida na NFLD diz respeito tão somente ao Salário-Educação.

<sup>2</sup> Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 10/04/2019, por unanimidade.

<sup>3</sup> Acórdão de minha relatoria ao integrar a Primeira Seção de Julgamentos do CARF, julgado em 04/10/2018.

Compulsando os autos verifico que o contribuinte não apresentou nenhum comprovante de recolhimento (GPS / Comprovante de Arrecadação Direta – CAD, processo de débito ou parcelamento existente) para o Salário-Educação na competência, limitando-se a anexar comprovantes relativos ao SESI e SENAI, conforme fls. 180 [e-fl. 187], entidades que não são objetos de litígio na competência, razão pela qual subsiste a exigência em 13/2005.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que o lançamento foi lavrado em 18/07/2007 (e-fl. 3) e notificado em 26/06/2007 (e-fl. 56), especialmente no que se refere ao tributo em controvérsia, Salário-Educação (FNDE), competência 13/2005, no valor original de R\$ 7.849,92. Outrossim, verifico que o Relatório de Lançamentos (RL) aponta a base de cálculo da exação em referência na ordem de R\$ 313.995,91 (e-fl. 24), enquanto o Discriminativo Analítico de Débito (DAD) indica uma alíquota de 3,10% e um valor a recolher de R\$ 9.733,87, lado outro, reconhece um crédito de R\$ 1.883,95 e, então, indica a diferença em aberto, que é o valor lançado, na ordem de R\$ 7.849,92 (e-fl. 13). Por sua vez, o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) indica como recolhimento para a competência 13/2005 o valor de R\$ 1.883,95 (e-fl. 35), que é o apontado como crédito considerado no DAD.

Ocorre que, o contribuinte apresenta nos autos (e-fl. 352) outro recolhimento, para além do constante no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA, e-fl. 35). O recolhimento apresentado (e-fl. 352) aponta o pagamento do valor de R\$ 7.849,85, em 20/12/2005, relativo ao Salário-Educação (“CONVENIO FNDE MEC ARRECADACAO”), competência 13/2005, tendo por base de contribuição o valor de R\$ 313.994,11.

Nesta toada, houve significativo recolhimento em 20/12/2005 (R\$ 7.849,85 – e-fl. 352) do salário-educação da competência 13/2005, que foi lançado *a posteriori* por meio da NFLD lavrada em 18/07/2007 (R\$ 7.849,92 – e-fls. 3 e 13), de modo que se significativa parte estava extinta pelo pagamento não poderia ensejar no particular o lançamento em espécie sobre a parcela quitada (extinta – R\$ 7.849,85), sendo caso de retificar o lançamento até o valor recolhido. Importa notar que o lançamento remanesce em centavos (R\$ 0,07 = R\$ 7.849,92 - R\$ 7.849,85), porém não é função deste Conselho afastar essa diferença mínima, até por uma questão de competência. Competirá a Administração Tributária na origem dá tratamento ao resíduo, sendo o julgamento parcial de mérito.

Ora, o lançamento é efetuado de ofício pela Administração tributária quando se observe o fato gerador tributário e não tenha ocorrido o recolhimento a tempo e modo da exação pelo sujeito passivo, de sorte que, sendo observado o pagamento parcial anteriormente ao lançamento, deve-se cancelar parcialmente a NFLD na extensão do crédito tributário extinto pelo pagamento/recolhimento, sob pena de *bis in idem*, exigindo-se tributo já recolhido.

Sendo assim, com parcial razão o recorrente neste capítulo, devendo-se reconhecer o recolhimento do Salário-Educação (“CONVENIO FNDE MEC ARRECADACAO”), competência 13/2005, no valor de R\$ 7.849,85, em 20/12/2005 (e-fl. 352), de modo que o lançamento deve ser retificado.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que o lançamento seja retificado levando em consideração o recolhimento do Salário-Educação (“CONVENIO FNDE

MEC ARRECADACAO”), competência 13/2005, no valor de R\$ 7.849,85, em 20/12/2005, conforme comprovante apresentado (e-fl. 352). Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para que o lançamento seja retificado levando em consideração o recolhimento do Salário-Educação (“CONVENIO FNDE MEC ARRECADACAO”), competência 13/2005, no valor de R\$ 7.849,85, em 20/12/2005.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros